

<http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=220347>

Deliberação de 23.11.2006

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ICP – ANACOM Nº 07/2006

Através do Despacho n.º 24237/99, de 10 de Dezembro, a PT – Comunicações, S.A. (PTC) foi autorizada a utilizar, em todo o território nacional, sistemas do tipo ponto-multiponto para a rede de acesso das sub faixas 3410-3438 MHz e 3510-3538 MHz.

A Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto, aprovou a alteração do modelo de exploração dos sistemas de Acesso Fixo Via Rádio (FWA), envolvendo a alteração do modelo de utilização de frequências com a introdução do modelo de cobertura por zonas, a permissão de utilização das frequências na rede de transmissão e a reformulação do sistema de taxas radioelétricas.

De forma a garantir a utilização efectiva e eficiente das frequências, o regime estabelecido assegura a todos os operadores que o desejem a continuidade do uso das faixas de frequências atribuídas, competindo ao ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a definição do modelo de utilização por zonas das faixas de frequências FWA atribuídas e a adaptação dos respectivos títulos habilitantes adequando, nomeadamente, as obrigações de cobertura e de instalação de infra-estruturas delas constantes às frequências que se mantenham nas respectivas titularidades.

Neste contexto, consultada a PTC para que manifestasse o seu interesse sobre as zonas onde pretende continuar a explorar o sistema FWA, no âmbito das faixas de frequências para as quais está habilitada, importa promover as

alterações necessárias do respectivo direito de utilização de frequências, fixando, nos termos do artigo 32º da Lei nº 5/2004, as condições associadas ao seu exercício.

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM, nos termos do artigo 32º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, dos nºs 1, 2 e 3 da Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto e ainda ao abrigo da alínea l) do artigo 26º dos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro, delibera o seguinte:

- 1º 1. A PT – Comunicações, S.A. (PTC), pessoa colectiva nº 504.615.947, com sede social na Rua Andrade Corvo, nº 6, em 1050-009 Lisboa, mantém o direito à utilização de um bloco de 2 x 28 MHz, correspondente às frequências 3410 – 3438 MHz e 3510 - 3538 MHz, para as zonas geográficas 1, 3, 5, 6 e 7.
 2. As zonas geográficas a que alude o número anterior encontram-se definidas no anexo à Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto.
 3. Para os sistemas que utilizam a divisão duplex na frequência (FDD) as frequências na faixa 3510-3538 MHz destinam-se à emissão da Estação Central e as frequências na faixa 3410-3428 MHz à emissão da Estação Terminal.
- 2º 1. A faixa de frequências referida no número anterior destina-se a ser utilizada para a exploração do sistema FWA.
 2. O FWA é entendido como o sistema que assegura, total ou parcialmente, a ligação do utilizador final (ou grupo de utilizadores finais agregados numa mesma terminação radioelétrica) a um ponto de acesso ou distribuição de uma rede pública de comunicações, tal como definida na alínea z) do artigo 3º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, podendo também ser utilizado como sistema de suporte da rede de transmissão.

3º O direito de utilização de frequências rege-se pelo disposto na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, na Portaria nº 1062/2004, de 25 de Agosto, no Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e nas cláusulas seguintes.

4º 1. A PTC deve utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas.

2. A PTC obriga-se a manter instalado um mínimo de Estações Centrais respeitando a evolução e quantificação acumuladas seguintes:

ANOS	Zona 1	Zona 3	Zona 5	Zona 6	Zona 7	Total de estações
2006	11	2	11	31	9	64
2007	11	2	11	31	9	64
2008	11	2	11	31	9	64
2009	11	2	11	31	9	64
2010	11	2	11	31	9	64

5º A PTC deve garantir o valor mínimo para o grau de disponibilidade de serviço, entendido como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede FWA se encontra disponível, em função das zonas de cobertura: 99.5%.

6º No exercício do direito de utilização das frequências identificadas na cláusula 1ª a PTC está ainda sujeita às seguintes condições:

- a) Observar as condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei nº 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria nº 1421/2004, de 23 de Novembro;
- b) Comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37º da Lei nº 5/2004, de 10 de

Fevereiro e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências;

- c) Pagar ao ICP-ANACOM a taxa prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 105º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, bem como as taxas devidas pela utilização de frequências para o FWA fixadas nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho, previstas na alínea f) do nº 1 do referido artigo 105º da Lei nº 5/2004;
 - d) Cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que derivam de acordos fronteiriços.
- 7º
1. A PTC deve enviar ao ICP - ANACOM, até ao 20º dia do mês seguinte ao termo do ano civil a que diz respeito, os elementos que permitam aferir, com eficácia, o indicador de qualidade de serviço referido na cláusula 5ª, descrevendo para o efeito, os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.
 2. Para efeitos do número anterior a informação deve referir, nomeadamente, o número de minutos por Estação Central em que o sistema esteve indisponível em cada mês.
 3. Sem prejuízo de outros dados estatísticos que o ICP-ANACOM entenda necessário solicitar nos termos do artigo 108º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, deve ainda ser enviada, até ao 20º dia do mês seguinte ao termo do trimestre a que diz respeito, informação relativa ao número de assinantes no final de cada mês por serviço prestado com recurso ao FWA e pelas zonas geográficas indicadas no nº 2 da cláusula 4ª.
- 8º A utilização de sistemas tecnológicos baseados em normas IEEE 802.16 (WiMAX) está condicionada às decisões que vierem a ser tomadas pelo ICP-ANACOM no domínio da introdução do BWA (acesso de banda

larga via rádio), tendo em conta, nomeadamente, a promoção da concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas e a efectiva e eficiente utilização das frequências.

9º O direito de utilização de frequências para a utilização de sistemas FWA mantém-se válido até 10 de Dezembro de 2014.

Lisboa, 23 de Novembro de 2006.